



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.291.148 - PR
(2013/0360769-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : RICARDO TONASSI SOUTO
ADVOGADOS : RAFAEL TONASSI SOUTO E OUTRO(S)
RICARDO TONASSI SOUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Ademais, encontra-se pacificado o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.291.148 - PR
(2013/0360769-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento ao agravo regimental, interpostos contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão da ausência de similitude fático-processual entre os arestos comparados. Trago à baila a ementa do julgado atacado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. Na espécie, o acórdão embargado reconheceu a existência de omissões que deveriam ser sanadas pela instância *a quo*, asseverando que "a decisão embargada determinou o retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração, prejudicadas as demais questões suscitadas no Especial. Ressalto que outros temas levantados no Especial serão apreciados após análise da Corte local sobre pontos considerados omissos".

3. Por sua vez, os acórdãos apontados como paradigmas não reconheceram a possibilidade de manifestação acerca da litigância de má-fé antes que o Tribunal de origem se manifeste sobre pontos reconhecidos como omissos pela Corte Superior de Justiça. Em nenhum dos acórdãos paradigmas houve o reconhecimento da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O que se deu foi o reconhecimento da litigância de má-fé exatamente porque não seria mais necessária a baixa dos autos à instância inferior, a fim de que ela integrasse o acórdão. Trata-se, por óbvio, de questão prévia, sob pena de se criar um tumulto processual desnecessário.

4. Com efeito, a divergência que enseja a abertura da presente via recursal – destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional – é aquela estabelecida em hipóteses análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fático-jurídicas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas. Assim, repele essa ideia a tentativa de comparar situações que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a despeito de trazerem resultados diversos, não guardam semelhança entre as bases fático-processuais que foram consideradas para se alcançar tais conclusões.

5. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Argumenta que "no dia 06 de novembro de 2013, foi publicada decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz indeferindo liminarmente os embargos de divergência interpostos pelo embargante. No dia 22 de novembro de 2013, foi publicada decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz, em sede de embargos de declaração que não foram julgados, que chamando o feito à ordem, determinou que os autos fossem encaminhados à Ministra Eliana Calmon para que se pronunciasse acerca da prevenção apontada. No dia 29 de setembro de 2014, foi publicada decisão monocrática do Ministro Og Fernandes determinando o retorno dos autos à Relatora por entender não haver causa jurídica que determinasse a prevenção entre o presente feito e o ERESp n. 1.276.824/PR. No dia 10 de novembro de 2014, foi publicada decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz, determinando a remessa dos autos à consideração do Ministro Og Fernandes, por entender haver prevenção em face de anterior distribuição dos embargos de divergência n. 1.276.824/PR e suscitou conflito de competência, a ser dirimido pela Corte Especial, caso o Ministro não acatasse suas ponderações. No dia 1º de dezembro de 2014, foi publicada decisão monocrática do Ministro Og Fernandes, completamente silente quanto à prevenção, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com texto quase idêntico a decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz, publicado em 06 de novembro de 2013. No dia 11 de março deste ano, foi publicada decisão negando provimento ao agravo regimental. Entretanto, nem na decisão de 1º de dezembro nem na decisão de 11 de março, foram proferidos os fundamentos e os dispositivos, requisitos essenciais dos acórdãos – consoante o disposto no art. 165 e 458 do CPC -, dos embargos de declaração, protocolado em 11 de novembro de 2013. Configurando, aqui, clara omissão." (e-STJ fls. 1435/1436).

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.291.148 - PR
(2013/0360769-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso, negou-se provimento ao agravo regimental, ao argumento de que o acórdão impugnado não examinou o mérito do recurso, impedindo seu conhecimento, nos termos das Súmulas 315 e 316 desta Colenda Corte. Ademais, ressaltou-se que o recorrente não rebateu especificamente os argumentos utilizados para o não conhecimento do agravo em recurso especial, já que tão somente limitou-se a alegar que todas as questões arguidas no recurso especial foram prequestionadas e a reiterar as razões contidas em seu apelo excepcional.

O embargante afirma que pretende prequestionar a "legislação inaplicada", referindo-se ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Ocorre que se encontra pacificado o entendimento de que não são cabíveis embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. NOVA DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS - Não há no acórdão embargado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, pressupostos que autorizam o cabimento dos aclaratórios consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

- O acórdão embargado de maneira clara e fundamentada prestou a jurisdição perseguida de forma ajustada e suficiente, tendo dirimido a controvérsia aplicando à hipótese o verbete sumular n. 62 desta Corte. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em debate, as circunstâncias delineadas não evidenciam prejuízo direto à bens, serviços e interesses da União, mas somente via reflexa ou indireta, da Previdência Social na anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de valor diferente da remuneração real, porquanto é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária.

- Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos declaratórios não se constituem via adequada a propiciar nova discussão acerca do mérito da controvérsia.

- São incabíveis embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 127.340/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ademais, houve pronunciamento explícito, em decisão monocrática (e-STJ fl. 1404), acerca do reconhecimento da prevenção por esta relatoria, o que não foi impugnado no tempo, resultando em preclusão.

Percebe-se, pois, que o recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535, II, do Código de Processo Civil, a inquinar a decisão.

Ante o exposto, sem maiores incursões desnecessárias, não conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0360769-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.291.148 /
PR

Números Origem: 00152341020094047000 152341020094047000 200970000152346 201102646168

EM MESA

JULGADO: 06/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO TONASSI SOUTO
ADVOGADOS : RAFAEL TONASSI SOUTO E OUTRO(S)
RICARDO TONASSI SOUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO TONASSI SOUTO
ADVOGADOS : RAFAEL TONASSI SOUTO E OUTRO(S)
RICARDO TONASSI SOUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.